Quarta-feira 26 de Maio de 1926 — I Série — Número 113

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:685 — Fixa a importância que do crédito aberto pela lei n.º 1:828, com o fim de socorrer os povos das localidades assoladas pelos temporais de 20 de Dezembro de 1925, é destinada à povoação de Espinho — Determina que essa verba seja administrada pela comissão nomeada por portaria de 26 de Março último, cuja correspondência expedida é considerada oficial.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:870 — Modifica as alíneas *a*) e *c*) do n.º 27.º do decreto n.º 10:039, que aprova a tabela geral do imposto do sêlo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:636 — Autoriza o aproveitamento de determinadas cambiais pelo govêrno da província da Guiné com o fim exclusivo de servirem de cobertura às transferências que tenha de efectuar para as praças estrangeiras em satisfação dos seus encargos.

Diploma legislativo colonial n.º 106 (decreto) — Determina o abono de gratificações aos membros do Conselho Colonial.

Portaria n.º 4:637 — Manda efectuar o pagamento, na Tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, das obrigações da 9.ª série, emitidas pelo govêrno geral da província de Angola, nos termos dos seus diplomas legislativos n.ºs 63 e 85, de 1925.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:697 — Extingue a Inspecção dos Serviços Comerciais, a Inspecção da Fiscalização Técnica dos Produtos Agrícolas e a Sub-Secção da Fiscalização Comercial da Secção de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, organismos a que se refere o regulamento da Bôlsa Agrícola — Determina que a Inspecção da Fiscalização Comercial dos Produtos Agrícolas passe a denominar-se Inspecção da Fiscalização Comercial dos Produtos Alimentares, funcionando junto do Ministério do Interior, a que ficará subordinada para todos os efeitos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 4:635

Para cumprimento do disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:828, de 8 de Janeiro de 1926, na parte respeitante à povoação de Espinho, assolada pelos temporais de 20 de Dezembro de 1926: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior e pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Do crédito aberto pela referida lei n.º 1:828 é destinada à povoação de Espinho a quantia de 600.000$, levando-se em conta a de 20.000$ autorizada em 22 de Janeiro de 1926, sob o n.º 1:685.

Art. 2.º A mencionada verba de 600.000$ será administrada pela comissão nomeada por portaria de 26 de Março último, publicada em 30 do mesmo mês, e que entre si escolherá o presidente e o tesoureiro.

Art. 3.º O presidente da comissão requisitará à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do respectivo tesoureiro, as importâncias que forem sendo necessárias, empregando para êsse fim os modelos n.º 72 e 73 do catálogo «Diversos» da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 4.º Com excepção da primeira requisição, todas as demais deverão ser acompanhadas dos documentos justificativos da aplicação que haja sido dada às importâncias anteriormente recebidas pela comissão.

§ único. A 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não dará andamento às requisições que não satisfaçam ao disposto neste artigo.

Art. 5.º As funções da comissão de que trata o artigo 2.º são gratuitas.

Art. 6.º É considerada oficial a correspondência expedida pela mesma comissão.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1926.— *António Maria da Silva — Armando Marques Guedes — Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:870

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A alínea *a*) do n.º 27.º do decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, será modificada da seguinte forma:

> e touradas de cujo prógrama façam parte um ou mais artistas estrangeiros que não exerçam permanentemente a sua arte em Portugal.